



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Do instrumento interposto

1.1.1. Trata-se de instrumento impugnatório apresentado em 11 de novembro de 2022, por **GABRIELLE REZENDE DE NOBREGA ZAMBONI**, advogada, portadora da cédula de identidade RG: 38.423.190-1, CPF sob nº: 409.858.568-58, no âmbito do Pregão Eletrônico por SRP nº 12/2022 cujo objeto é o "Registro de Preços com vistas a eventual contratação de subscrição de LICENÇAS DE USO DE SOFTWARES do tipo SUÍTE DE ESCRITÓRIO com direito de atualização e suporte".

1.2. Da tempestividade

1.2.1. O art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão na sua forma eletrônica, dispõe que até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

1.2.2. Dessa forma, dado que a abertura da licitação se dará no dia 17 de novembro de 2022, e está previsto no edital o dia 11 de novembro como data limite para impugnação, ainda que o dia 14 tenha sido ponto facultativo, a impugnação é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

2.1. Em síntese, a impugnante insurge-se contra os termos do Edital alegando que o mesmo contém vícios que comprometem a legalidade do procedimento, levantando os seguintes pontos:

- i) IV - Exigência insuficiente de atestado de capacidade técnica;
- ii) V - Participação consórcio;
- iii) VI - Ausência de contratação de serviços de migração, implantação e treinamento da solução a ser contratada;
- iv) VII - Da não vantajosidade para a Administração;
- v) VIII - Não ocorrência do registro de oportunidade.

2.2. Requer ao fim, que a impugnação seja recebida e julgada procedente, de acordo com os motivos supracitados, adequando o procedimento licitatório e consequentemente o Edital impugnado ao comando legal.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO PELA EQUIPE TÉCNICA

3.1. A impugnante inicia sua alegações atacando o planejamento da contratação, em especial o artefato dos Estudos Técnicos Preliminares. A seguir:

III. RAZÕES PARA IMPUGNAÇÃO:

3.2. A impugnante afirma que a situação “revela situação que merece URGENTE reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação para apenas um único fabricante, caracterizando um verdadeiro e claro direcionamento do objeto licitado, contrariando todo dispositivo legal em total dissonância com os princípios basilares da administração pública.”

3.3. Entretanto, não é apenas um fabricante. São dois: a Microsoft e a Google. E Cada um desses

fabricantes com vários fornecedores ou revendas. Portanto, a competição está garantida, conforme determina a Lei 8.666/93. A competição se dará entre os vários fornecedores das duas marcas e que agregam valor a contratação na condição de prestadores de serviços.

3.4. Outrossim, conforme consta no subitem 8.1 ao subitem 8.7 do Estudo Técnico Preliminar, abaixo transcrito:

“8.1. Antes de se iniciar propriamente o procedimento de comparação de custos entre as soluções viáveis, é importante contextualizar o arcabouço normativo relacionado à contratações públicas de software na administração.

8.2. Em 2019, a Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia (SGD-ME) propôs um processo de gestão estratégica das contratações de soluções de grandes fabricantes de software no âmbito das ações para atendimento ao Acórdão nº 2.569/2018-TCU-Plenário. Esse processo de gestão estratégica visa racionalizar as compras públicas de soluções de softwares fornecidas por grandes fabricantes de TI. E assim mitigar distorções de preços provocadas pela dispersão das compras e pela baixa especialização do corpo técnico de grande parte dos órgãos contratantes no tocante às soluções comercializadas.

8.3. Segundo a Corte de Contas, a principal conclusão desse acórdão é que não há preparo adequado do setor público para a evolução dos modelos atuais de comercialização dos grandes fabricantes de software. E a adoção de um modelo desses pode trazer risco solução de continuidade dos negócios suportados por tecnologia em face, principalmente, das frequentes restrições orçamentárias às quais os órgãos estão sujeitos. No contexto analisado por esse acórdão, a Corte de Contas conclui que a centralização de parte das atividades de planejamento da aquisição de soluções de grandes fabricantes será importante como preparação para uma mudança do modelo atual, sobretudo na forma de consumir e pagar por software, uma vez que favorece a especialização da Administração Pública e diminui a forte assimetria de informações e poderes com o mercado como esse de características oligopolizadas.

8.4. O objetivo desse processo de gestão estratégica, segundo a Corte de Contas, é induzir a gestão estratégica de fornecedores na Administração Pública Federal, o que passa pela definição de formas coordenadas de contratação, de soluções padronizadas, de lista de preços máximos, de acordos diretos com os fabricantes e da convergência de preços entre contratações similares.

8.5. Destaca-se que aquele trabalho de auditoria do TCU identificou que a materialidade das compras de soluções de software fornecidas por grandes fabricantes de TI é da ordem de R\$ 2,8 bilhões, valor identificado em editais publicados no período de 2012 a 2016, conforme tabela a seguir:

Fabricante	Materialidade (R\$)
Microsoft	968.551.383,02
IBM	790.577.907,46
ORACLE	663.113.887,89
SAP	171.223.664,52
Red Hat	162.271.875,91
VW Ware	117.250.619,51
Total	2.872.989.338,31

Fonte: TCU, Acórdão 2.569/2019-P

8.6. Ademais, em atenção ao referido Acórdão, a Secretaria de Governo Digital desta Pasta (SGD-ME) instituiu um dispositivo na IN. 01/2019 SGD/ME denominado PMC-TIC, por meio da Instrução Normativa nº 202, de 18 de setembro de 2019. Esse mecanismo dispõe que as estimativas de preços de itens constantes nos Catálogos de Soluções de TIC com Condições Padronizadas deverão utilizar como parâmetro máximo o PMC-TIC, salvo se a pesquisa de preços realizada resultar em valor inferior ao PMC-TIC (§3 do artigo 20 da IN 01/2019 SGD/ME), quando da realização formal da pesquisa de preços para a constituição do preço de referência dos certames.

8.7. Dessa forma, o processo de estimativa dos valores para cada solução, na fase de Intenção de Registro de

Preços (IRP) para a coleta da demanda dos órgãos e entidades interessadas, observou as normas relacionadas ao PMC- TIC para aqueles produtos que são objetos de catálogo público de preços derivados dos acordos entre a SGD e os grandes fabricantes de software, conforme jurisprudência supra e também considerou alguns parâmetros definidos nas normas de pesquisa de preços emanadas pela SEGES/ME.”

3.5. Assim, o presente certame está alinhado com as decisões exaradas da Corte de Contas e regulamentadas pela SGD-ME de estabelecimento de processo estratégico de tratamento de aquisições junto aos grandes fabricantes de software; não procedendo, portanto, as alegações da impugnante de que a presente disputa limita “o leque da licitação para apenas um único fabricante”, não havendo, por conseguinte, razões para o acatamento da impugnação neste aspecto.

3.6. E ainda, deve-se lembrar e indicar que a Central de Compras (CENTRAL/SEGES/SEDGG-ME) realiza suas contratações com base nas indicações de soluções dos órgãos ou entidades previstas no Plano de Contratação Anual (PCA) do exercício anterior e lançadas no sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações (PGC).

3.7. Nesse sentido, destaque-se o que já foi indicado no Relatório de Inteligência e no ETP que instruem o presente processo de contratação no sentido de que a escolha dos fabricantes Microsoft e Google se deu, única e exclusivamente, em função do aparecimento de registro de suas soluções nos dados provenientes do PCA/PGC.

IV. EXIGÊNCIA INSUFICIENTE DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Desta forma, resta impugnado o baixo percentual de comprovação de capacidade técnica, o que trará prejuízos à Administração e ao Erário, requerendo a retificação da cláusula supra, visando a exigência de ao menos 50% no que tange ao atestado de capacidade técnica.

3.8. Quanto a essas alegações, importante registrar que o presente certame se configura como uma contratação conjunta que tem por objetivo atender diversas Unidades de Administração de Serviços Gerais (UASGs), localizadas em várias partes do país, registrados como Órgãos Partícipes.

3.9. O Termo de Referência, em seu item 4.3.4, permite também adesões à ata de registro de preços "limitadas, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que eventualmente aderirem".

3.10. Portanto, é uma licitação na qual se espera que o licitante adjudicado tenha a obrigação de fornecer subscrições em quantidade significativa para uma grande quantidade de órgãos e entidades públicas. Por essa razão, é necessário que se comprove a sua capacidade de entregar o objeto da licitação, nas quantidades e condições esperadas, razão pela qual é de fato fundamental que se solicite a apresentação de atestados de capacidade técnica compatíveis com o porte e as exigências de uma compra centralizada com ampla escala de atendimento a fim de que a licitante seja aceita como vencedora do certame.

3.11. Por outro lado, a solicitação de atestado de capacidade técnica com volume muito alto da quantidade indicativa de compra pode prejudicar a competitividade do certame e restringir a competição de forma indevida.

3.12. Dessa forma, entende-se que um percentual de 4%, conforme exigido no subitem 16.3.1 do Termo de Referência, seja adequado para que o licitante comprove que possui a expertise e capacidade técnica para entregar o objeto da presente contratação de forma satisfatória e também não restrinja a participação de empresas interessadas em participar em função de uma exigência de quantitativos de licenças colocadas como requisito de comprovação.

3.13. Logo, nos parece descabido o pleito da impugnante no sentido de aumentar de forma desmedida a quantidade de licenças para fins de qualificação técnica ou a indicação de que o que foi exigido em termos de capacidade técnica é “insuficiente” para comprovar a capacidade das empresas interessadas em participar no certame.

3.14. Por fim, é fundamental acrescentar que a solicitação de atestados em um percentual de 4%, conforme exigido no subitem 16.3.1 do Termo de Referência, não fere o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União e encontra-se adequado para ampliar a competitividade no certame sem trazer prejuízos potenciais à Administração Pública Federal.

3.15. Adotar um percentual de 50% ou 60%, conforme propugna a impugnante, vai contra o princípio da competição estabelecido na Lei 8.666/93, pois limita a competição de forma indevida entre as empresas licitantes interessadas e tem poder de fazer com a Administração não alcance um dos principais objetivos da realização de licitações públicas que é a seleção da proposta mais vantajosa.

3.16. Portanto, a impugnação não pode ser atendida quanto à alegada EXIGÊNCIA INSUFICIENTE DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, por ir contra a Lei 8.666/93, relativamente a não restrição à competitividade.

V. DA PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO

Em sendo assim, ante não se vislumbra a plausibilidade e razoabilidade para participação de empresas reunidas em consórcio. Logo, ante a falta de justificativa e uma vez que o objeto não envolve alta complexidade, pugnamos pela retificação e/ou adequação do Edital do Pregão Eletrônico nos termos acima apresentados.

3.17. Com a devida vênia às alegações trazidas pela impugnante, entende-se que a decisão quanto à possibilidade de participação de licitantes em consórcio integra a esfera de discricionariedade da Administração Pública, exigindo-se apenas que o gestor público justifique a sua decisão. Tal justificativa encontra-se no item 15 do Termo de Referência, abaixo transcrito:

15. DA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO

15.1. Será permitida a participação de licitantes especializadas na prestação dos serviços objeto da presente licitação, consorciadas entre si, desde que apresentando uma única proposta e Termo de Compromisso de Constituição assinado por todos, com a indicação da empresa-líder, sendo esta responsável por toda negociação durante o certame.

15.2. A previsão para se admitir empresas reunidas em consórcio justifica-se com vistas a assegurar a ampla participação, ou seja, possibilitar um processo mais competitivo possível.

3.18. Cumpre enfatizar que também o Modelo de Edital da Advocacia-Geral da União, disponível no site <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/servicos-continuados-sem-mao-de-obra-exclusiva-pregao>, possui texto semelhante quanto à discricionariedade do gestor público no que tange à tal decisão, o qual se encontra abaixo transcrito:

“Note-se que “...a aceitação de consórcios na disputa licitatória situa-se no âmbito do poder discricionário da administração contratante, conforme art. 33, caput, da Lei n. 8.666/1993, requerendo-se, porém, que sua opção seja sempre previamente justificada no respectivo processo administrativo, conforme entendimento dos Acórdãos de ns. 1.636/2006-P e 566/2006-P” - TCU Ac n. 2869/2012-Plenário (Item 1.7.1).

Em todo caso, a Administração deverá fundamentar qualquer opção adotada, vez que “...a vedação de empresas em consórcio, sem que haja justificativa razoável...” pode ser considerada restrição à competitividade do certame (TCU, Ac n. 963/2011-2ª Câmara, Item 9.2.1).

3.19. Diante do exposto, não se vislumbram razões plausíveis para as alegações trazidas pela Requete em sede de impugnação.

V I . AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MIGRAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E TREINAMENTO DA SOLUÇÃO A SER CONTRATADA

Ante o exposto, resta impugnado a não contratação de serviços de migração, implantação e treinamento, devendo para tanto, o Edital ser retificado para previsão de contratação dos serviços supra.

3.20. O presente certame se configura como uma contratação conjunta que tem por objetivo atender

98 (noventa e oito) órgãos, dispostos em 102 Unidades de Administração de Serviços Gerais (UASGs), localizadas em várias partes do país, registrados como Órgãos Partícipes.

3.21. E esse levantamento do número de órgãos decorre de análise dos registros de intenção de compra realizados pelos órgãos durante o ano de 2021, para aquisição no ano de 2022 – denominado Plano de Contratação Anual (PCA), registrado no sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações (PGC). E nessa base de dados não se constatou qualquer registro de necessidade de contratação de serviços de migração, implantação e treinamento indicados pelos órgãos interessados na contratação em debate.

3.22. Como dito, a Central de Compras do Ministério da Economia não realiza compra para si própria, mas para os diversos órgãos e entidade da Administração Pública Federal, e mediante adesão, também para os órgãos e entidades dos entes federados – estados e municípios.

3.23. Em que pese a salutar preocupação do cidadão na fiscalização da correta aquisição e fiscalização das boas práticas que devem sempre prevalecer nas compras públicas, ele o cidadão, por mais bem intencionado que esteja, não terá as condições objetivas de indicar o que os órgãos precisam comprar perante a realidade fática e as necessidades de cada instituição.

3.24. Essa atribuição é de cada órgão em particular, e nem mesmo a Central de Compras tem o poder e a expertise de substituir o gestor de cada órgão, indicando-lhe sua necessidade, visto ser ele o verdadeiro conhecedor de suas demandas a fim de atender seus projetos e compromissos.

3.25. Em sendo assim, se nem mesmo o órgão central de compras centralizadas tem a competência técnica e jurídica de substituir a decisão de escolha do gestor do órgão do que contratar, quanto menos o particular, por mais nobre que sejam as suas intenções, teria tal competência. Essa é tarefa inalienável do gestor da ponta, e ele não informou qualquer necessidade de consumo dos itens indicados pela nobre impugnante. Assim, diante das informações indicadas aqui, resta denegada a impugnação neste item particular trazido pela impugnante

VII. DA NÃO VANTAJOSIDADE PARA ADMINISTRAÇÃO

Sem mais delongas, resta impugnado os valores ofertados pela Microsoft em comparação à Google, uma vez que as soluções Google trazem de fato, vantajosidade para Administração.

3.26. Em resposta às alegações da impugnante, importante registrar que a Central de Compras do Ministério da Economia (CENTRAL/SEGES/SEDGG-ME) não realiza processos de contratação conjunta para si própria, mas sim para atender às necessidades de diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal (APF), como forma de cumprir uma de suas atribuições precípuas, constante no art. 131, inciso VI do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, que é a de "planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades para realização de aquisições, contratações e gestão de produtos e serviços de tecnologia da informação e comunicação, de uso comum, para atender aos órgãos e às entidades da administração pública federal".

3.27. Para atender de forma eficaz a tais necessidades, a equipe técnica da CENTRAL/SEGES/SEDGG-ME realiza uma análise das demandas registradas pelos órgãos e entidades da APF em seus respectivos Planos de Contratação Anual (PCA), por meio do Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações (PGC). Identificados os principais itens demandados pelos órgãos em seus PCAs, a CENTRAL/SEGES/SEDGG-ME define o objeto dos certames que irá realizar em determinado ano conforme soluções e fabricantes indicados nessa grande base de dados de compras do governo federal.

3.28. E ainda, é importante destacar que, além de objetivar o atendimento das necessidades de diversos órgãos e entidades da APF, registradas em seus respectivos PCAs para o ano de 2022, a iniciativa da CGTIC/CENTRAL/SEGES-ME de realizar o processo de contratação em tela se fundamenta na orientação do colegiado conhecido por Comitê de Compras e Contratos Centralizado (C4ME), o qual definiu o portfólio de projetos para 2022 da referida Coordenação-Geral. Cabe destacar ainda que o fundamento legal para atuação do C4ME encontra-se nos critérios para inclusão de projetos no portfólio da Central de Compras na portaria ME nº 339 de outubro de 2020.

3.29. Assim, os itens da presente contratação de softwares de suíte de escritório foram definidos em função da demanda representativa identificada por tais soluções na análise da extração do PCA/PGC 2022, conforme estudo detalhado no item “ESTIMATIVA DA DEMANDA – QUANTIDADE DE BENS E SERVIÇOS ” do Estudo Técnico Preliminar (SEI-ME 25193606).

3.30. Dessa forma, a fim de atender estritamente às necessidades indicadas nos planejamentos dos órgãos, a CENTRAL/SEGES/SEDGG-ME modela as suas contratações considerando produtos e fabricantes que tenham suas soluções indicadas no PCA/PGC com uma quantidade de ocorrências minimamente relevante para atender aos órgãos ou entidades interessados no objeto - mesmo que para uma pequena parcela dessas instituições. Nesse sentido, indica que para o presente processo de contratação os fabricantes que apresentaram soluções registradas pelos órgãos foram Microsoft e Google.

3.31. A impugnante alega que "Feita a análise do Edital, portanto, constatou-se pela total ausência de justificativa ou qualquer estudo técnico comparativo, ou pesquisa de mercado para sequer apontar eventual vantagem de preços. Ao contrário, ficará demonstrado que não há nenhuma vantagem, já que os preços da Microsoft se encontram bem acima aos praticados no mercado, ...”.

3.32. Com relação a tal afirmação, esta Coordenação-Geral informa que o Estudo Técnico Preliminar (SEI nº 25193606) demonstra sobejamente a vantajosidade das soluções propostas – Office 365 da Microsoft e Workspace da Google.

3.33. Além disso, em obediência a IN 01/2019 e a IN 73/2020, há, sim, pesquisa de preços públicos - realizados nas bases de dados da Administração Pública, bem como pesquisa de mercado, realizada junto às empresas fornecedoras – ver anexo SEI nº 27073923 - denominado METODOLOGIA DA MÉDIA E MEDIANA SANEADA PARA DEFINIÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA, LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO CENTRALIZADA DE LICENÇAS DE SOFTWARES DE SUÍTE DE ESCRITÓRIO.

3.34. Nesse documento é evidenciado toda a metodologia adotada e seu rigor matemático e estatístico, tudo em nome da impessoalidade, que é um dos princípios constitucionais balizadores do processo licitatório.

3.35. Diante do exposto, não há que se falar em valores que trazem vantagens para Administração de um fornecedor em detrimento de outro, uma vez que cada órgão demandante possui sua realidade fática e deverá justificar qual solução melhor lhe atende diante dos desafios de implantação e integração que se apresentam em termos de ambientes organizacionais e computacionais.

3.36. Logo, considerando a demanda posta e indicada pelas instituições em seus PCA para 2022 e também as justificativas técnicas trazidas pelos interessados nos processos individualizados de compra das soluções indicadas no Edital atacado, não parece razoável desconsiderar as soluções de fabricantes trazidas como opção no presente certame para as unidades de compras contratantes.

3.37. Cabe lembrar à impugnante que a Central de Compras, durante todo o processo, orientou os interessados na aquisição que registrassem a sua demanda, caso houvesse viabilidade técnica, nos itens de produtos equivalentes de ambos os fabricantes (Microsoft e Google) em volumes iguais a fim de que se realizasse a escolha de qual solução adotar ao final da fase competitiva em função do menor preço apresentado em cada item equivalente entre os fabricantes.

3.38. Por tudo isso, nega-se o pedido de impugnação no quesito em comento.

VIII. NÃO OCORRÊNCIA DO REGISTRO DE OPORTUNIDADE

9.11.1.2. Deverá também apresentar declaração do licitante que ateste a não ocorrência do registro de oportunidade, de modo a garantir o princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme disposto na Lei nº 8.666, de 1993.

A empresa que é detentora do registro de oportunidade não está indo contra a Lei, pelo contrário, tem a oportunidade de apresentar valores que traria de fato benefícios para a própria Administração e a restrição no instrumento convocatório fere o princípio da isonomia.

Ante o exposto, resta impugnado o presente tópico, requerendo a impugnante que a Administração retire o item supra para que haja competitividade e isonomia de fato entre os concorrentes.

3.39. Conforme apontado pela própria empresa impugnante, a redação do edital solicita a declaração que ateste a não ocorrência de registro de oportunidade, conforme abaixo transcrito:

“9.11.2. Deverá também apresentar declaração do licitante que ateste a não ocorrência do registro de oportunidade, de modo a garantir o princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme disposto na Lei nº 8.666, de 1993.”

3.40. Assim, a licitante deve declarar a **não ocorrência do registro de oportunidade**, respondendo em todas as esferas pelas declarações trazidas a composição da presente instrução processual.

3.41. É importante salientar que a redação contida no edital é a mesma que consta no subitem 1.7. do Anexo I – Diretrizes Específicas de Planejamento da Contratação, item 1. Contratação de licenciamento de software e serviços agregados da IN SGD-ME n. 01/2019, *in verbis*:

1.7. O órgão ou entidade deverá exigir das empresas licitantes declaração que ateste a não ocorrência do registro

de oportunidade, de modo a garantir o princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme disposto na Lei nº 8.666, de 1993.

3.42. Desta forma, ressalta-se que a inclusão do subitem 9.11.1.2 do Edital provém de uma determinação legal constante na IN SGD-ME n. 01/2019 emitida pelo órgão central do SISP que é responsável por normatiza o processo e indicar as melhores práticas de compras de tecnologia da informação com base na jurisprudência da corte de contas federal e também nas melhores práticas de mercado.

3.43. Diante de todo o exposto, entende-se que os argumentos trazidos pela requerente a título de impugnação do presente processo não devem prosperar e o pedido ora interposto deve ser negado para todos os itens objeto de pedido de impugnação, por serem julgados improcedentes e não trazem argumentos robustos que possam modificar a razoabilidade das exigências postas e a convicção dos pontos atacados. E em virtude disso, entende-se que o processo em debate deva seguir o seu fluxo de prazo conforme já definido pela equipe de licitação desse Ministério.

4. MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

4.1. Reputando a manifestação da Equipe Técnica, que esta Pregoeira adota como fundamento para decidir, resta comprovado que não assiste razão à Impugnante na medida em que os pontos impugnados estão fundamentalmente justificados.

4.2. Conclui-se, assim, que a Impugnante carece de razão em suas alegações, uma vez que não há ilegalidade, inconstitucionalidade ou invalidade do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 12/2022, razão pela qual NÃO subsistem motivos para qualquer alteração do Edital e sua republicação.

5. DECISÃO

5.1. Pelos motivos elencados, CONHEÇO da Impugnação interposta por **GABRIELLE REZENDE DE NOBREGA ZAMBONI** para no mérito NEGAR-LHE provimento, mantendo-se os termos do Edital conforme publicado.

Brasília, 16 de novembro de 2022.

Documento assinado eletronicamente

IRENE SOARES DOS SANTOS



Documento assinado eletronicamente por **Irene Soares dos Santos, Analista**, em 16/11/2022, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **29521268** e o código CRC **9235A1FD**.

Referência: Processo nº 19973.110854/2021-67.

SEI nº 29521268